



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600656-78.2020.6.02.0021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - 0600656-78.2020.6.02.0021 - Santana do Mundaú - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDA: MARCELO DE SOUZA MENDONCA

Advogado do(a) RECORRIDA: ARTHUR FABIAN GOMES BENTO HOLANDA - AL15501

EMENTA

Ementa.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE SANTANA DO MUNDAÚ. CRIMES DE CALÚNIA E INJÚRIA ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. CRÍTICAS GENÉRICAS À GESTÃO PÚBLICA. PERÍODO DE CAMPANHA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO.

I- Caso em exame:

1. Recurso criminal interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença que julgou improcedente ação penal proposta em face de candidato a vice-prefeito, acusado da prática de calúnia e injúria eleitoral por declarações feitas durante a campanha.

II- Questão em discussão:

2. Saber se as declarações proferidas em discurso político configuram os crimes de calúnia e injúria eleitoral, à luz da tipicidade penal e do necessário dolo específico.

III- Razões de decidir:

3. As falas do recorrido consistiram em críticas genéricas à administração municipal, sem individualização de fato criminoso com elementos de tempo, lugar ou descrição detalhada, o que afasta a configuração da calúnia.

4. Tampouco se evidenciou intenção deliberada de ofender a honra subjetiva do adversário político, não se verificando o dolo específico exigido para a tipificação dos delitos eleitorais em questão.

5. O contexto eleitoral justifica certo grau de exaltação e crítica, inerentes ao embate político, não caracterizando por si só ilícito penal.

6. Precedentes do TSE, STJ e STF reforçam a necessidade de intervenção penal mínima em discursos de campanha, especialmente quando ausente a tipicidade formal ou subjetiva da conduta.

IV- Dispositivo e tese:

7. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A imputação genérica de irregularidades em contexto de campanha eleitoral, desacompanhada de fato determinado e da demonstração de dolo específico de ofender, não configura os crimes de calúnia e injúria eleitoral."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/07/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso criminal interposto pelo Ministério Público da 21ª Zona Eleitoral, em face de sentença que julgou improcedente a ação penal proposta em desfavor de Marcelo de Souza Mendonça, sob a acusação de prática dos crimes previstos nos arts. 324 e 326 do Código Eleitoral (calúnia e injúria).

A decisão de primeiro grau entendeu pela improcedência da ação, sob o argumento de que as provas anexadas não demonstram a prática dos ilícitos alegados, tratando-se apenas de críticas à gestão municipal.

Em suas razões recursais, sustenta o Ministério Público que as ofensas praticadas pelo então candidato a vice-prefeito Marcelo de Souza em face do candidato a prefeito no mesmo município, Arthur da Purificação Freitas Lopes, caracterizam os delitos de calúnia e injúria eleitoral.

Argumenta que o acusado teve nítida intenção de incutir na opinião dos eleitores que o então gestor Arthur da Purificação havia praticado fraude na licitação de combustível.

De igual modo, afirma que o réu também teve intenção de injuriar a vítima para fins de propaganda eleitoral negativa, bem como que *"agiu com dolo, animo de ofender e incutir na opinião dos eleitores a falsa ideia de que a vítima era "mentirosa" e "burra" e não sabia gerir os destinos do Município."* Pugna pela reforma da sentença e condenação do ora recorrido.

Em sede de contrarrazões, o recorrido alega que as críticas foram feitas à gestão municipal e não diretamente à pessoa de Arthur da Purificação, tanto que seu nome não é citado. Salaria que as falas ocorreram em época de campanha, onde existe uma exaltação típica do período eleitoral. Pelo que pede a manutenção da decisão.

De seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não provimento ao recurso, mantendo-se a improcedência da ação penal.

É o Relatório.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de recurso criminal interposto pelo Ministério Público da 21ª Zona Eleitoral, em face de sentença que julgou improcedente a ação penal proposta em desfavor de Marcelo de Souza Mendonça, sob a acusação de prática dos crimes previstos nos arts. 324 e 326 do Código Eleitoral (calúnia e injúria).

Inicialmente, verifico que o recurso é tempestivo, apresentado por parte legítima e que tem nítido interesse na reforma do julgado. Desse modo, conheço do apelo.

No que diz respeito ao mérito propriamente dito, faço destaque ao conteúdo redacional dos crimes de calúnia e injúria, dos quais foi acusado o Recorrido:

Código Eleitoral

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias- multa.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Apenas a título de esclarecimento, necessário se faz enfatizar que o bem tutelado pelo art. 324 do Código Eleitoral é a honra objetiva (sua reputação perante a sociedade/eleitorado), enquanto o do art. 326 é a honra subjetiva (dignidade ou o decoro) do cidadão, seja candidato ou não, em ato relacionado à campanha eleitoral.

Acerca da honra objetiva, temos que se refere à reputação e ao bom nome de uma pessoa perante a sociedade, ou seja, a imagem que terceiros têm de determinado indivíduo. Trata-se de uma avaliação externa da conduta e do caráter, influenciando a forma como aquela pessoa é percebida e tratada pela comunidade.

Já no que diz respeito a honra subjetiva, que tem como espécies a dignidade e o decoro, trago à baila a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

(;) Honra subjetiva é o julgamento que o indivíduo faz de si mesmo, ou seja, é um sentimento de autoestima, de autoimagem. É inequívoco que cada ser humano tem uma opinião afirmativa e construtiva de si mesmo, considerando-se honesto, trabalhador, responsável, inteligente, bonito, leal, entre outros atributos. Trata-se de um senso ligado à dignidade (respeitabilidade ou amor próprio) ou ao decoro (correção moral). (;)

(Nucci, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal - 3. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019)

Dito isso, passo a analisar o quadro fático-probatório, de modo a verificar se ficou caracterizado o dolo específico para configuração dos crimes de calúnia e injúria eleitoral, mormente no contexto em que se deu

o fato ora em análise.

Pois bem, registram os autos que durante a campanha eleitoral para o pleito municipal de 2020, no município de Santana do Mundaú, o ora Recorrido Marcelo de Souza teria proferido discurso em desfavor do então candidato Arthur da Purificação, com o seguinte teor:

"Os processos que você colocou Marcelo Marcelo já venceu, Mundaú tá querendo mudança e você no dia 15 vai perder de lapada, como é que vem um gestor de fora pra prejudicar o comércio de Santana do Mundaú quando o posto aqui tinha vários empregados e hoje só emprego resumido por que você forja uma licitação e coloca pra União pra abastecer os carro de branquinha, faça a coisa certa não venha com mentira, vocês é mentiroso, vocês são mentirosos, uma gestão maquiada, uma gestão de burros, vocês são burros, vocês não respeitam o povo de Santana do Mundaú. Mundaú não é balela, Mundaú quer respeito cada um aqui de Mundaú quer a mudança , cada um de Mundaú sabe que esse aqui é um médico respeitado e vai administrar uma das melhores administração de Santana do Mundaú, vocês não pensem como aquelas ... vão atrapalhar a campanha de Dr. .. de Marcelo Souza e dos nossos vereadores, vocês não pensem que vocês são os maiores, os maiores por que tem dinheiro nós não temos dinheiro, mas temos o respeito do povo de Santana do Mundaú, vocês podem comprar votos, mas tá virando piada onde vocês deixa R\$300 no dia 15 o povo vai dá um ... de 55... é muito bom quando a gente vai na casa e a gente é bem recebido."

Assim posto, analisando o contexto das falas proferidas pelo adversário político em discurso realizado durante a campanha eleitoral, entendo que não ficou evidenciado o dolo específico de caluniar e injuriar o denunciante. Explico.

Conforme muito bem delineado pela Procuradoria Eleitoral em seu parecer, para a caracterização do crime de calúnia não basta proferir afirmações genéricas e abstratas, sendo estritamente necessário a imputação de fato certo e determinado como crime. Vejamos alguns julgados do colendo TSE e do STJ nesse mesmo sentido:

"Ação penal. Crimes contra a honra. Decisão regional. Procedência parcial. Recurso especial. Alegação. Violação. Art. 324 do Código Eleitoral. Calúnia. Não-configuração. Imputação. Ausência. Fato determinado. 1. A ofensa de caráter genérico, sem indicação de circunstâncias a mostrar fato específico e determinado, não caracteriza o crime de calúnia previsto no art. 324 do Código Eleitoral. [ç]" (TSE-Ac. de 31.10.2006 no AgRgREspe nº 25583, rel. Min. Caputo Bastos.)

"[...] Calúnia eleitoral. Art. 324 do Código Eleitoral. Exigência de imputação a alguém de fato determinado que seja definido como crime. Alegações genéricas, ainda que atinjam a honra do destinatário, não são aptas para caracterizar o delito. 1. A conformação do tipo penal da calúnia eleitoral exige a imputação a alguém de fato determinado que seja definido como crime. Alegações genéricas, ainda que atinjam a honra do destinatário, não são aptas para caracterizar o delito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Superior Eleitoral. 2. A partir da prova produzida, não ficou comprovada a prática do crime de calúnia eleitoral, pois o discurso tido como ofensivo contém apenas afirmações genéricas, sem

individualização de todos os elementos configuradores do delito de corrupção eleitoral.[ç]" (TSE- Ac. de 21.2.2019 no AgR-REspe nº 22484, rel. Min. Admar Gonzaga.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. REJEIÇÃO DE QUEIXA-CRIME. ACUSAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE FATO CERTO E DETERMINADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os crimes de calúnia e difamação exigem, para sua ocorrência, a imputação de fato certo e determinado, narrado especificamente em determinadas condições de tempo e lugar. 2. Para rever o entendimento das instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1422649 DF 2018/0347266-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 09/06/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2020)

Em verdade, as falas impugnadas não possuem o condão de incutir nos eleitores a falsa ideia de que o gestor (suposta vítima) praticou efetivamente fraude na licitação do combustível, como tenta fazer crer o recorrente. Veja-se que não há especificação de tempo e lugar, e nem indicação precisa dos fatos. Ainda que as palavras genéricas proferidas possam atingir a honra de seu destinatário, não caracterizam o crime de calúnia.

Nesse ponto, faço destaque ao seguinte trecho do parecer ministerial, *in verbis*:

"Não se observa, todavia, quer na fala "por que você forja uma licitação e coloca pra União pra abastecer os carro de branquinha", ou mesmo na fala "vocês podem comprar votos", a imputação de um fato certo e determinado, ocorrido em determinadas condições de tempo e lugar.

O que se vê são imputações genéricas, sem a indicação de um contexto fático em que tenham ocorrido. Não é possível identificar, por exemplo, a licitação supostamente forjada a que se refere o discurso, assim como os eleitores pretensamente corrompidos com a oferta de dinheiro. Não há sequer referência sobre quando tais acontecimentos teriam ocorrido, de modo a satisfazer a exigência, fixada pelo STJ, de que o fato seja "narrado especificamente em determinadas condições de tempo e lugar" (AREsp: 1422649, acima reproduzido).

O caráter genérico das falas do recorrido evidencia-se inclusive na própria notícia crime que ensejou o oferecimento da denúncia, in verbis:

Repise-se, em contínua leviandade e com o intuito de lesionar a honra e a imagem do Noticiante, o Sr. Marcelo de Souza desferiu várias e sérias acusações inverídicas contra o Noticiante, ao dizer que este fraudava contratos administrativos, que coopta ilicitamente votos de eleitores, etc.

A que contratos administrativos (no plural) e a que eleitores se refere o Noticiante? Quando esses eventos teriam ocorrido? Que outras possíveis circunstâncias poderiam identificá-los? As respostas para esses questionamentos não são encontradas na notícia crime e tampouco na denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral de primeira instância. Não o são, seguramente porque a própria fala do recorrido não alude a um fato certo e determinado."

Acrescente-se que também não houve a demonstração do dolo específico de caluniar o denunciante, inclusive por ter sido feita uma menção à gestão municipal como um todo, e não especificamente ao então prefeito.

Em continuidade, no que diz respeito ao crime de injúria, também não percebo como possa prosperar uma condenação, cabendo a manutenção da sentença em todos os seus termos.

Em que pese a fala impugnada exibir expressões indelicadas e rudes ("vocês são mentirosos", "uma gestão de burros", "vocês são burros"), estas não são aptas a macular a honra subjetiva do recorrente, vez que não foram direcionadas de forma pessoal e direta a sua pessoa.

Nesse diapasão, merece ser reproduzida a lição de NUCCI:

No cenário dos delitos contra a honra, justificando a intervenção mínima do Direito penal, exige-se o específico ânimo de injuriar ou difamar, advindo do agente. Não basta a mera vontade de proferir uma injúria, que não passa de um xingamento qualquer, mas é indispensável coletar a existência da particular intenção de magoar, melindrar, humilhar e desgastar a imagem alheia. Não fosse assim, no cotidiano das relações sociais, diversas palavras de baixo calão, proferidas em variados cenários, tornar-se-iam palcos de crimes de injúria, quando, em verdade, não passam de desabaços ou atitudes deselegantes.

(Nucci, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal / Guilherme de Souza Nucci. - 3. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019.)

Desse modo, o contexto em foram proferidas as palavras, em período próximo ao pleito eleitoral, bem denotam que a intenção do recorrido foi a de obter vantagem na campanha eleitoral. Contudo, nem por isso ele passou do limite aceito e tolerado em momentos de peleja eleitoral, onde predominam as críticas ácidas aos adversários.

É certo que as mensagens difundidas causam até uma certa indignação, mas não demonstram um dolo específico de ofender a dignidade ou o decoro do denunciante Arthur da Purificação.

Nesse ponto, trago à baila trecho esclarecedor da sentença, onde o magistrado da 21ª Zona fez consignar que:

"A configuração do crime de calúnia e de injúria eleitoral exigem a comprovação do dolo específico (animus caluniandi e injurandi), caracterizado pela intenção deliberada de ofender a honra alheia.

No caso, as declarações foram proferidas em contexto político-eleitoral, sem demonstração inequívoca de que o denunciado tivesse conhecimento da falsidade das imputações ou o propósito deliberado de ofender.

O direito de crítica, especialmente no âmbito eleitoral, encontra proteção na liberdade de expressão, desconfigurando o elemento subjetivo peculiar ao crime de calúnia ou injúria em situações de exaltação política.

Não obstante ter o réu proferido críticas à gestão do Município, não vislumbro a existência de inequívoca intenção dolosa de imputar à ofendido falsamente fato definido como crime ou mesmo injuriar o ofendido.

Além disso, observo que as referidas expressões foram proferidas na conjuntura de uma disputa eleitoral municipal, quando os ânimos naturalmente encontram-se exaltados pelos embates políticos entre os grupos políticos adversários. Nesses casos, a intervenção da Justiça Eleitoral deve ser mínima e pontual, limitada aos casos em que for manifesto o abuso da liberdade de expressão.

A Justiça Eleitoral exerce a função de apaziguar os conflitos socialmente relevantes a fim de evitar o uso, pelos particulares, do exercício arbitrário das próprias razões, não servindo escudo, bem como de local para solução de qualquer tipo animosidade entre os candidatos, eis que existem diversos mecanismos de solução desta ordem de questões, tais como representações eleitorais e pedidos de direito de resposta.

O Tribunal Superior Eleitoral já reconheceu que o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão. (AgR-RO 758-25/SP, Rel. designado Min. Luiz Fux, DJE de 13/9/2017) (AgR-REspe nº 0600016-43/MA, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 13.12.2021)"

Nesse sentido, ou seja, quando proferidas severas e ácidas críticas aos denominados homens públicos (gestores e candidatos), trago à colação os seguintes precedentes do colendo Supremo Tribunal Federal:

Ementa

EMENTA: AÇÃO PENAL. Queixa-crime. Crime contra a honra. Difamação e injúria. Supostas ofensas proferidas em debate eleitoral pela televisão. Qualificação teórica como delitos eleitorais. Arts. 325 e 326 do Código Eleitoral. Atipicidade dos fatos. Disputa eleitoral entre candidatos ao Governo do Estado. Expressões que se contêm nos limites das críticas toleráveis no jogo político. Arquivamento determinado. Não se tipifica crime eleitoral contra a honra, quando expressões tidas por ofensivas se situam nos limites das críticas toleráveis no jogo político e ocorrem entre candidatos durante debate caloroso pela televisão.

(Plenário do STF - Inq 2431/DF - Rel. Min. CEZAR PELUSO - Julgamento: 21/06/2007 - DJe de 24-08-2007)

Ementa

Ementa: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUEIXA-CRIME. CONDUTA DESONROSA ATRIBUÍDA POR PARLAMENTAR A DIRIGENTE DE ENTIDADE ESPORTIVA DE FUTEBOL. NÃO INCIDÊNCIA, NO CASO, DA IMUNIDADE MATERIAL. IMPUTAÇÃO DE INJÚRIA. AUSÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO NECESSÁRIO À CARACTERIZAÇÃO DO TIPO PENAL. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. (...) 2. Não verificado, no caso, o dolo específico ínsito ao tipo, a conduta não ingressa na órbita penal. Precedentes. 3. Improcedência da acusação.(Plenário do STF - Inq 3780/DF - Rel. Min. TEORI ZAVASCKI - Julgamento: 20/03/2014 - DJe de 30-10-2014)

Por ocasião desse último julgamento, o STF entendeu inexistir o crime ora atribuído ao senador ROMÁRIO, seguindo o voto do Relator. Este, dentre outras, emitiu a seguinte passagem em seu douto voto:

(ç) No caso, o fato de o querelado imputar condutas desonrosas a dirigentes esportivos de futebol, nelas enquadrando o querelante (ao declarar: "se as coisas não mudarem no Brasil, a gente vai ter, espero que não e vou fazer de tudo para isso, um novo presidente na CBF que também tá nesse grupo aqui que tem que pegar cem anos de cadeia, que se chama o seu Marco Polo Del Nero"), não evidencia o dolo específico imprescindível à configuração do delito, mas sim ânimo de criticar, gravosamente ou não, o que não ingressa na órbita criminal, pois afastado o elemento subjetivo do tipo, até em função do princípio da intervenção mínima. É que aqui se analisa a conduta exclusivamente pelo ângulo criminal e, segundo o magistério de Heleno Cláudio Fragoso, "o propósito de ofender integra o conteúdo de fato dos crimes contra a honra. Trata-se do chamado 'dolo específico' que é elemento subjetivo do tipo inerente à ação de ofender. Em consequência, não se configura o crime se a expressão ofensiva for realizada com o propósito de debater ou criticar" (Lições de Direito Penal. Parte Especial. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 221-222).

Diante do exposto, penso que no caso em tela não está presente a tipicidade da conduta, sendo o fato um mero indiferente penal de críticas contundentes, em cenário de disputa a cargo eletivo.

Desse modo, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator